CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

188

PROJETO DE LEI N. de 2025.

Altera a redação do inciso V do art. 30 da Lei nº 5.792, de 08 de setembro de 2016, que disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel na modalidade táxi no Município de Araguari.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei

Art. 1º O inciso V do art. 30 da Lei nº 5.792, de 08 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V – identificação padronizada do veículo, composta obrigatoriamente por placa luminosa superior contendo a inscrição 'TÁXI' e o número da permissão, complementada por cartão interno de identificação em local visível ao usuário, contendo dados do permissionário e número do ponto, podendo ainda a SETTRANS adotar meios tecnológicos adicionais de identificação, como QR Code, vedada a exigência de plotagem em qualquer extensão da carroceria."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 02 de setembro de 2025.

Giulliano Sousa Rodrigues
Presidente

Maria Cecília de Araújo
Vice-Presidente

Débora de Sousa Dau
1ª Secretária

Wilian Marques Postigo
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROJETO DE LEI [illegible] N. de 2025.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo modernizar a forma de identificação externa dos veículos de táxi no Município de Araguari, suprimindo a obrigatoriedade de faixa lateral plotada na carroceria, prevista no art. 30, V, da Lei nº 5.792/2016.

A exigência vigente, além de não encontrar respaldo em qualquer norma federal (Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 12.468/2011 e Lei nº 12.587/2012), representa ônus financeiro elevado e desnecessário aos taxistas, que já arcam com tributos, vistorias e manutenção de seus veículos.

A proposta substitui a plotagem por um sistema mais simples, econômico e eficaz, consistente em:

- placa luminosa superior, contendo a inscrição "TÁXI" e o número da permissão;
- cartão interno de identificação em local visível ao usuário, assegurando transparência e segurança;
- possibilidade de adoção de meios tecnológicos adicionais (QR Code) pela SETTRANS, para acesso digital às informações oficiais do permissionário e do veículo.

O modelo atende às necessidades de fiscalização e de identificação visual, mantendo a segurança dos usuários e garantindo clareza no serviço público, mas sem impor custos desproporcionais aos permissionários.

Dessa forma, a proposição revela-se juridicamente adequada, socialmente justa e financeiramente equilibrada, merecendo a aprovação desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Araguari, 01 de setembro de 2025.

Giulliano Sousa Rodrigues
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROJETO DE LEI [illegible] N. de 2025.

MENSAGEM AO PLENÁRIO

Assunto: Encaminha Projeto de Lei [illegible] nº ___/2025, que altera a redação do inciso V do art. 30 da Lei nº 5.792/2016 (identificação externa de táxis).

Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

Submeto à elevada apreciação deste Plenário o Projeto de Lei Ordinária nº ___/2025, que propõe a atualização da identificação externa dos veículos de táxi no âmbito do Município de Araguari, revogando a obrigatoriedade de faixa lateral plotada na carroceria e instituindo identificação padronizada por meio de placa luminosa superior "TÁXI" com numeração da permissão, cartão interno visível ao usuário e a faculdade de adoção de meio tecnológico (QR Code) pela SETTRANS, conforme regulamento.

A legislação vigente (Lei nº 5.792/2016, art. 30, V) exige hoje "programação visual com plotagem de faixa lateral em toda extensão da carroceria (...)" como requisito do veículo de táxi.

Fundamentação jurídica e competência:

a) A padronização visual do serviço de táxi é matéria municipal, ligada ao serviço público de interesse local (CF, art. 30). Não há imposição federal de "faixa lateral" ou de "plotagem integral" para táxis; o CTB exige autorização do poder concedente e registro/licenciamento na categoria aluguel, sem disciplinar faixas.
b) A própria Lei nº 5.792/2016 atribui à SETTRANS o planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço, podendo baixar normas regulamentares para a execução da lei.
c) A proposta preserva essa competência técnica, deslocando para regulamento a definição de layout econômico e eficaz, compatível com fiscalização e segurança do usuário.

Motivação e interesse público:

a) Redução de custos ao permissionário: a plotagem integral da carroceria encarece a operação e sua manutenção, sem ganho comprovado de segurança ou transparência quando comparada a soluções padronizadas mais simples (placa luminosa + cartão interno + QR Code).
b) Eficiência regulatória e clareza ao usuário: a placa luminosa com a inscrição "TÁXI" e o número da permissão assegura identificação imediata; o cartão interno garante transparência (dados do permissionário, número do ponto e canais de contato); o QR Code (facultativo e regulamentável) agrega verificação digital de regularidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROJETO DE LEI . N. de 2025.

c) Coerência com a legislação local: mantém-se a base estrutural da Lei nº 5.792/2016 e a centralidade da SETTRANS na normatização complementar, apenas suprimindo a faixa lateral como requisito obrigatório.

Conteúdo do projeto:

A nova redação do art. 30, V (Lei nº 5.792/2016) passa a dispor que a identificação padronizada compreende, obrigatoriamente, placa luminosa superior "TÁXI" com número da permissão e cartão interno de identificação em local visível ao usuário; faculta-se à SETTRANS adotar meios tecnológicos adicionais (p. ex., QR Code); e veda-se a exigência de plotagem integral da carroceria (faixa lateral), hoje constante do dispositivo vigente.

Impactos esperados:

a) Jurídico-regulatórios: atualização pontual de dispositivo municipal, sem conflito com normas federais.
b) Econômicos: alívio financeiro e previsibilidade para o setor, mantendo os padrões de fiscalização.
c) Operacionais: melhoria de controle e rastreabilidade (número da permissão e QR Code), com manutenção de vistoria e demais documentos já previstos na lei local.
d) Usuário/Consumidor: informação clara e visível (placa luminosa + cartão interno) e possibilidade de verificação digital.

Conclusão:

Pelos fundamentos expostos, submeto o Projeto de Lei nº ___/2025 à deliberação desta Egrégia Casa, solicitando sua aprovação por se tratar de medida técnica, moderna e socialmente adequada, que reduz custos, aperfeiçoa a identificação e preserva a segurança e a transparência do serviço de táxi em Araguari.

Câmara Municipal de Araguari, 01 de setembro de 2025.

Giulliano Sousa Rodrigues
Presidente